<u>Tradução</u> C-830/19 - 1

### Processo C-830/19

## Pedido de decisão prejudicial

#### Data de entrada:

15 de novembro de 2019

## Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal de première instance de Namur (Tribunal de Primeira Instância de Namur, Bélgica)

#### Data da decisão de reenvio:

6 de novembro de 2019

**Demandante:** 

C.J.

#### Demandada:

Région wallonne

[Omissis] [omissis]

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

[Omissis] [tramitação]

\*\*\*\*\*\*

# I. FACTOS E TRAMITAÇÃO

- 1. [Omissis]
- 2. [*Omissis*]
- 3. [CJ] adquiriu parcialmente (1/3) a exploração agrícola dos seus pais [*omissis*] com a finalidade de prosseguir a exploração familiar.

Desenvolve a sua atividade sob a forma de uma associação de facto com o seu pai, F.J., que continua a ser proprietário de 1/3 da exploração agrícola, o último 1/3 pertence à sua mulher, a mãe de C.J.

- 4. [*Omissis*].
- 5. Em 27 de janeiro de 2016, C.J. apresentou à Région wallonne [a seguir «Região da Valónia»] um pedido de apoio à instalação (primeira instalação) <sup>1</sup> em nome da associação de facto J.F. e C. (a seguir «associação de facto»). [*Omissis*]
- 6. Em 28 de outubro de 2016, a Região da Valónia notifica à associação de facto uma decisão desfavorável, fundamentada nos seguintes termos:
  - «Parecer desfavorável por incumprimento do artigo 25.°, primeiro parágrafo, ponto 6, do Decreto do Governo da Valónia relativo aos apoios ao desenvolvimento e ao investimento no setor agrícola bem como ao incumprimento do artigo 7.°, n.° 2, do [seu] decreto [de execução]. A exploração agrícola adquirida apresenta uma Produção Bruta Padrão (PBP), cujo limite máximo ultrapassa o limite autorizado de 1 000 000,00 euros.»
- 7. Em 2 de novembro de 2016, foi interposto recurso para o organismo pagador [*omissis*]. O recurso é, nomeadamente, fundamentado pelo facto de se dever ter em conta, para fixar o limite da PBP, a circunstância de a exploração agrícola ser detida por três pessoas.
- 8. Em 17 de fevereiro de 2016, [*omissis*] o organismo pagador confirmou a primeira decisão: [*Omissis*]
- 9. Em 12 de outubro de 2017, C.J. cita a Região da Valónia perante este órgão jurisdicional.

Pede ao órgão jurisdicional que:

«[Omissis] Condene a Região da Valónia a pagar a C.J. a quantia de 70 000 euros, a título de apoio à instalação previsto no Decreto do Governo da Valónia de 10 de setembro de 2015 relativo aos apoios ao desenvolvimento e ao investimento no sector agrícola, acrescida de juros [omissis].»

- 10. A Região da Valónia pede ao órgão jurisdicional que declare o pedido [omissis] improcedente [omissis].
- 11. [Omissis]
- 12. [*Omissis*]

[Omissis]

# II ANÁLISE

## II.1. Legislação nacional e europeia aplicável ao litígio

- 13. O litígio inscreve-se no âmbito de um pedido de apoio à instalação apresentado por C.J. com base no:
  - Decreto do Governo da Valónia, de 10 de setembro de 2015, relativo aos apoios ao desenvolvimento e ao investimento no setor agrícola;
  - Despacho Ministerial [de execução] de 10 de setembro de 2015 [omissis].

### II.1.1.

- 14. Estes diplomas legais aplicam o Regulamento (UE) n. 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n. 1698/2005 do Conselho.
- 15. [*Omissis*]
- 16. No «TÍTULO III APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL», «CAPÍTULO I Medidas» do regulamento, o artigo 19.° intitulado «Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas» prevê:
  - «1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange:
    - a) A ajuda ao arrangue da atividade destinada:
      - I) a jovens agricultores;
      - II) a atividades não agrícolas em zonas rurais;
      - III) ao desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;
    - b) Os investimentos na criação e no desenvolvimento de atividades não agrícolas;
    - c) Os pagamentos anuais ou pagamentos únicos aos agricultores elegíveis para o regime da pequena agricultura estabelecido no Título V do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ("regime da pequena agricultura") que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor;
  - 2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é concedido aos jovens agricultores.

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), é concedido aos agricultores ou membros de um agregado familiar agrícola que procedam a uma diversificação para atividades não agrícolas, às micro e pequenas empresas e a pessoas singulares em zonas rurais.

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii), é concedido às pequenas explorações agrícolas, conforme definidas pelos Estados-Membros.

O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido a micro e pequenas empresas e a pessoas singulares em zonas rurais, bem como a agricultores ou a membros de um agregado familiar agrícola.

O apoio previsto no n.º 1, alínea c), é concedido a agricultores elegíveis para participar no regime da pequena agricultura que, aquando da apresentação do pedido de apoio, já eram elegíveis há, pelo menos, um ano e que assumam o compromisso de, a título permanente, ceder a totalidade da sua exploração e respetivos direitos a pagamento a outro agricultor. O apoio é pago desde a data da cessão até 31 de dezembro de 2020 ou calculado em relação a esse período e pago sob a forma de pagamento único.

- 3. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou grupo de pessoas singulares ou coletivas, seja qual for o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, pode ser considerada(o) membro do agregado familiar da exploração agrícola, com exceção dos trabalhadores agrícolas. Se uma pessoa coletiva ou um grupo de pessoas coletivas for considerada(o) membro do agregado familiar da exploração agrícola, esse membro deve exercer uma atividade agrícola na exploração à data do pedido de apoio.
- 4. O apoio previsto no n.º I, alínea a), está sujeito à apresentação de um plano de atividades. A execução deste último tem início no prazo de nove meses a contar da data da decisão de concessão da ajuda.

Em relação aos jovens agricultores que beneficiem de apoio a título do n.º 1, alínea a), subalínea i), o plano de atividades deve prever que o jovem agricultor está conforme ao disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, relativamente aos agricultores ativos, no prazo de 18 meses a contar da data da sua instalação.

Os Estados-Membros definem os limites máximo e mínimo que garantem às explorações agrícolas a possibilidade de terem acesso ao apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalíneas i) e iii). O limite mínimo para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é superior ao limite máximo fixado para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii). O apoio é limitado às explorações abrangidas pela definição de micro e pequenas empresas.

5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido sob a forma de pagamento efetuado em, pelo menos, duas frações num período máximo de cinco anos. As frações podem ser degressivas. O pagamento da última fração, a título do n.º 1,

alínea a), subalíneas i) e ii), está sujeito à correta execução do plano de atividades.

- 6. O montante máximo do apoio previsto no n.º 1, alínea a), é fixado no Anexo II. Os Estados-Membros determinam o montante do apoio a título do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), tendo em conta a situação socioeconómica da zona abrangida pelo programa.
- 7. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), corresponde a 120 % do pagamento anual que o beneficiário é elegível para receber ao abrigo do regime da pequena agricultura.
- 8. A fim de assegurar uma utilização eficiente e eficaz dos recursos do FEADER, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.°, que estabeleçam o conteúdo mínimo dos planos de atividade e aos critérios a utilizar pelos Estados-Membros para estabelecer os limites referidos no n.° 4 do presente artigo.»
- 17. [*Omissis*].
- 18. Nesta base, foi adotado o Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que estabelece disposições transitórias.
- 19. O considerando 5 deste regulamento delegado tem a seguinte redação:

«Os planos de atividade a que se refere o artigo 19.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 devem conter elementos suficientes para permitir avaliar o cumprimento dos objetivos da operação selecionada.

A fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os beneficiários em toda a União e facilitar o controlo, o critério a seguir na definição dos limites fixados na supracitada disposição deve ser o potencial de produção da exploração agrícola.»

- 20. O artigo 2.°, n.° 1, do regulamento delegado intitulado «Jovem agricultor» dispõe:
  - «Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar condições específicas para o acesso ao apoio por jovens agricultores, na aceção do artigo 2.°, n.° 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013, que se não instalem como únicos chefes da exploração, independentemente da sua forma jurídica. As condições devem ser equivalentes às impostas aos jovens agricultores que se instalem como únicos chefes da exploração. Em qualquer caso, os jovens agricultores devem exercer o controlo da exploração.»
- 21. O artigo 5.° «Desenvolvimento de explorações agrícolas e das empresas» prevê:

- «1. O plano de atividades a que se refere o artigo 19.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) No caso do apoio ao arranque para jovens agricultores:
  - I) descrição da situação inicial da exploração agrícola,
  - II) indicação de etapas e metas para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola,
  - III) informação pormenorizada das ações, incluindo as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola, como investimentos, formação, aconselhamento;
- b) No caso do apoio ao arranque para atividades não agrícolas em zonas rurais: ([...])
- c) No caso dos apoio[s] ao arranque para o desenvolvimento de pequenas explorações:
  - I) descrição da situação inicial da exploração agrícola,
  - II) informação pormenorizada das ações, incluindo as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, potenciadoras da viabilidade económica, como investimentos, formação, cooperação.
- 2. Os Estados-Membros devem definir os limites a que se refere o artigo 19.°, n.° 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 em termos de potencial de produção da exploração agrícola, medidos em valor de produção-padrão, definida no artigo 5.° do Regulamento (CE) n.° 1242/2008 da Comissão (1), ou equivalente.»

#### H.1.2.

- 22. O Decreto do Governo da Valónia, de 10 de setembro de 2015, relativo aos apoios ao desenvolvimento e ao investimento no setor agrícola estabelece os critérios de elegibilidade
  - da instalação por aquisição ou por criação.
  - do requerente;
  - da exploração por aquisição ou por criação.
- 23. No que se refere à elegibilidade da exploração, o artigo 25.° do decreto do Governo da Valónia prevê:

«A exploração adquirida ou criada respeitará as seguintes condições:

[Omissis]

6.° a sua produção bruta-padrão, na aceção do artigo 5.° do Regulamento n.° 1242/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas, respeita um limite mínimo e um limite máximo definidos pelo Ministro. (...)

[Omissis].»

24. O Decreto Ministerial [de execução] de 10 de setembro de 2015 dispõe no seu artigo 7.°:

«[Omissis]

O limite máximo referido no artigo 25.°, primeiro parágrafo, 6.° ponto, do decreto do Governo da Valónia de 10 de setembro de 2015 é de um milhão de euros no caso de um jovem agricultor se instalar e de um milhão e quinhentos mil euros no caso de dois ou mais jovens agricultores se instalarem ao mesmo tempo.»

## II.2. Aplicação ao caso em apreço

- 25. Relativamente ao pedido de C.J., apenas o critério relativo à exploração agrícola adquirida foi posto em causa na decisão de recusa da Região da Valónia.
- 26. Mais precisamente, o incumprimento da 6.ª condição tal como resulta do decreto ministerial de execução no artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo, ou seja, ter ultrapassado o limite máximo de um milhão de euros para a Produção Bruta Padrão (PBP) <sup>2</sup> da exploração agrícola.
- 27. Para apreciar o pedido de C.J. e determinar se a PBP atingia o limite máximo, a Região da Valónia teve em conta a totalidade da exploração agrícola.
- 28. Na medida em que apenas adquiriu uma parte da exploração agrícola, C.J. defende que considerar, a título de valor limite, o potencial de produção da totalidade da exploração é um método discriminatório e desproporcionado, na medida em que viola os objetivos prosseguidos pela regulamentação.
- 29. Invoca:
  - a violação do artigo 2.º do Regulamento n.º 807/2014 pelo Decreto Ministerial de 10 de setembro de 2015, na medida em que aquele não faz qualquer

A PBP visa determinar a dimensão económica das explorações. Descreve um potencial de produção das explorações. [*Omissis*]

distinção, para determinar o limite máximo, entre a situação de um jovem agricultor que não está estabelecido como único chefe da exploração, como ele, e a de um jovem agricultor que adquire uma exploração agrícola para ser o único chefe da exploração. [Omissis].

## Quanto à alegada violação do artigo 2.º do Regulamento n.º 807/2014

- 30. O potencial de produção da exploração agrícola foi escolhido como critério para a fixação dos limites a que se refere o artigo 19.°, n.° 4, do Regulamento (CE) n.° 1305/2013 [*omissis*], a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os beneficiários em toda a União e de facilitar o controlo <sup>3</sup>.
- 31. Para o efeito, em conformidade com artigo 2.°, n.°1, do Regulamento n.° 807/2014, intitulado «Jovem agricultor»:
  - «Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar condições específicas para o acesso ao apoio por jovens agricultores, na aceção do artigo 2.°, n.° 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013, que se não instalem como únicos chefes da exploração, independentemente da sua forma jurídica. As condições devem ser equivalentes às impostas aos jovens agricultores que se instalem como únicos chefes da exploração. Em qualquer caso, os jovens agricultores devem exercer o controlo da exploração.»
- 32. C.J. considera que esta disposição obriga os Estados-Membros a estabelecerem condições de acesso específicas em benefício de jovens agricultores que se não instalaram como únicos chefes da exploração para ter em conta a diferença da sua situação relativamente à de jovens agricultores que adquirem uma exploração para se tornarem únicos chefes da exploração. Ora, o artigo 7.º do decreto ministerial não respeita esta disposição. Tal só poderia ter acontecido se tivesse tido em consideração a PBP proporcionalmente à parte da sua aquisição na exploração.
- 33. [*Omissis*]
- 34. A Região da Valónia considera que o artigo 2.º não diz respeito a uma eventual discriminação entre o jovem agricultor que adquire sozinho uma exploração e aquele que entra numa exploração existente, mas visa unicamente proibir os Estados-Membros de discriminarem quanto à forma jurídica escolhida. Sublinha que «a legislação europeia inscreve os apoios à instalação no âmbito de um apoio à aquisição de explorações agrícolas e à sua exploração por jovens.»
- 35. No entanto, o apoio pode ser concedido, como prevê a regulamentação da Valónia no caso de uma instalação por aquisição, quer dizer «a aquisição por um jovem agricultor de todo ou de parte de uma exploração agrícola preexistente.» <sup>4</sup> a um

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Considerando 5 do Regulamento (CE) n.º 807/2014 da Comissão

Artigo 17.º do decreto do Governo da Valónia

- jovem agricultor que pode não ser o único chefe da exploração, mas que apenas exerce um controlo efetivo da exploração agrícola.
- 36. Neste caso, o jovem agricultor exerce [*omissis*] o controlo da exploração agrícola com pessoas que não podem beneficiar do apoio controvertido.
- 37. Subsiste, portanto, uma dúvida quanto à:
  - interpretação a dar ao artigo 2.º do Regulamento n.º 807/2014 no que respeita às condições específicas a estabelecer para o acesso ao apoio dos jovens agricultores que se não instalem como únicos chefes da exploração agrícola e ao conceito de «condições equivalentes às impostas aos jovens agricultores que se instalem como únicos chefes da exploração»;
  - questão de saber se esta disposição se opõe a que o artigo 7.º do Decreto Ministerial de 10 de setembro de 2015 não preveja ter em conta apenas a parte do jovem agricultor na exploração agrícola ou das UT para fixar a PBP a considerar relativamente ao limite máximo.

## II.3. Sobre a questão prejudicial

- 38. [*Omissis*]
- 39. [*Omissis*]
- 40. [*Omissis*]
- 41. [*Omissis*]
- 42. A decisão de recusa da Região da Valónia baseia-se no facto de o limite máximo ter sido ultrapassado. Assim, afigura-se adequado considerar este último na questão. Do mesmo modo, o conceito de chefe da exploração, que não seja o único [chefe da exploração], é um elemento importante
- 43. Por conseguinte, há que colocar uma questão formulada como indicado no dispositivo.

## PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

[omissis]

### O TRIBUNAL, [omissis]

44. Antes da decisão de mérito, submete ao Tribunal de Justiça a seguinte questão:

Os artigos 2.°, 5.° e 19.° do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER e que revoga o Regulamento (CE)

n.º 1698/2005 do Conselho, lidos em conjugação com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER, e que estabelece disposições transitórias, opõem-se a que, no âmbito da aplicação destas disposições, os Estados-Membros tenham em conta a totalidade da exploração agrícola e não apenas a parte do jovem agricultor na mesma e/ou as unidades de trabalho (UT) para determinar os limites mínimos e máximos quando a exploração agrícola está organizada sob a forma de uma associação de facto em que o jovem agricultor adquire uma parte indivisa e se torna chefe da exploração, mas não o único [chefe da exploração]?

